



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 643/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre requisitos de infraestrutura e controle ambiental para estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

A proposição pretende estabelecer regras ambientais, urbanísticas e sanitárias específicas para estabelecimentos do ramo de sucata, ferro velho, desmanche e comércio de metais, prevendo inclusive interdição parcial/total e cassação do alvará, no caso de seu descumprimento. Cuida-se, portanto, de norma que disciplina requisitos para a autorização e manutenção do funcionamento dessas atividades, ou seja, para o respectivo licenciamento.

Tal matéria, em sua essência, está em conformidade com o ordenamento jurídico, à exceção do parágrafo único do art. 5º e do art. 7º. Contudo, a forma apresentada encontra-se em **desacordo com a melhor técnica legislativa**, nos termos da **Lei Complementar nº 95/1998**, como será demonstrado a seguir.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Competência Municipal e Iniciativa concorrente

A matéria está inserida no âmbito do **interesse local**, notadamente no que concerne ao uso do solo urbano, à proteção ambiental e à disciplina de atividades econômicas potencialmente poluidoras.

Nesse sentido, observa-se que o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que couber. Ademais, o art. 23, inciso VI, da Carta Magna estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente.

Por sua vez, **não** há que se falar em vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup>, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>2</sup>.

## 2.2 Compatibilidade com o Poder de Polícia e o Princípio da Razoabilidade

Há que se considerar também que a matéria guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o **interesse da coletividade**.

Registre-se que o conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”. (g.n.)**

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>2</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É imperioso salientar que as medidas propostas podem ser consideradas **proporcionais e razoáveis**, considerando o **risco ambiental** inerente às atividades em questão. A proposta ainda prevê prazo de adequação escalonado de até 5 anos para estabelecimentos já em funcionamento, o que confere **razoabilidade e viabilidade econômica**.

## 2.3 Dispositivos inconstitucionais

Um ponto que merece atenção é o disposto no **Parágrafo único do art. 5º**, que determina que no caso de infração, às sanções administrativas serão graduadas em regulamento. Entretanto, a ausência de parâmetros legais para a fixação das multas **viola o princípio da reserva legal**, pois a definição de sanções pecuniárias deve estar prevista em lei formal, cabendo ao regulamento apenas disciplinar aspectos secundários de sua aplicação, como critérios de gradação e procedimentos administrativos.

Ademais, **art. 7º** do projeto de lei, ao estabelecer **prazo de 90 dias** para que o Poder Executivo regule a norma, inclusive definindo critérios mínimos para isso, configura ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo.

Nos termos do **art. 84, inciso IV, da Constituição Federal**, e, de forma simétrica, do **art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município**, **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis**. Trata-se de prerrogativa indelegável, que visa assegurar a autonomia do Executivo na condução dos atos administrativos e na implementação das normas legais.

Dessa forma, não cabe ao Legislativo impor medidas que, por sua própria natureza, são de competência privativa do Executivo. Essa situação viola o **Princípio da Separação dos Poderes**, que garante a autonomia e a independência de cada poder na sua esfera de atuação.

Tal entendimento está consolidado pela jurisprudência **Supremo Tribunal Federal**:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União ( CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo.*

**1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da Republica. Precedentes. (...). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)**

## 2.4) Da violação à Lei Complementar nº 95/1998

Embora a presente proposição inove e traga regras técnicas mais detalhadas para estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas, ela trata exatamente das mesmas atividades já reguladas pela **Lei municipal nº 8.693, de 30 de março de 2009**, que *“Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências”*.

A própria proposição reconhece essa sobreposição ao prever no Art. 5º, IV que: *“Os estabelecimentos devem observar as demais exigências previstas na Lei Municipal nº 8.693/2009 e normas correlatas, naquilo que não conflitem com esta Lei.”*

Cabe ressaltar que a **Lei Municipal nº 8.693, de 2009** já estabelece critérios para licenciamento, funcionamento e fiscalização desses empreendimentos no município (matéria de fundo da proposição), sendo ainda regulamentada pelo **Decreto nº 21.823, de 28 de maio de 2015**, que instituiu o alvará de funcionamento e localização para os estabelecimentos do ramo de sucata, ferro-velho, desmanche e comércio de peças usadas.

Sendo assim, em que pese a matéria estar em conformidade com nosso ordenamento jurídico (à exceção do parágrafo único do art. 5º e do art. 7º), a forma apresentada está em desacordo com a melhor técnica legislativa estabelecida pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que em seu art. 7º, inciso IV assim determina:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 7º (...)

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.** (g.n.)

Segundo a LC 95/1998, quando se legisla sobre matéria já disciplinada em lei anterior, o mais adequado é alterar diretamente a norma vigente, e não editar nova lei autônoma, visando evitar riscos à segurança jurídica, garantir coerência normativa, assegurar clareza ao administrado, bem como proporcionar maior efetividade na fiscalização e aplicação da lei.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente projeto de lei, nos moldes propostos, **padece de ilegalidade**, por contrariar a Lei Complementar nº 95/1998, sendo que **somente o art. 7º e o parágrafo único do art. 5º são inconstitucionais**, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Ressalte-se, contudo, que tais vícios podem ser sanados mediante **alteração direta da Lei nº 8.693/2009**, inserindo os dispositivos pretendidos pelo projeto e suprimindo aqueles considerados inconstitucionais, garantindo-se, assim, segurança jurídica, coerência normativa e observância da técnica legislativa adequada.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de setembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003500310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **16/09/2025 14:42**

Checksum: **68F8B0BE558658D501EC9633219FE4098EFFBD2B0E33069A544DB40FD6CB5442**

